



Análise principiológica sobre a família poliafetiva no ordenamento jurídico brasileiro

Principle analysis on the polyaffective family in the brazilian legal system

Adriano Sant'ana Pedra

Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Instituição: Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

Endereço: R. Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215, Santa Lucia, Vitória - ES, CEP: 29056-295

E-mail: adrianopedra@fdv.br

Francisco Victor Vasconcelos

Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais

Instituição: Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

Endereço: R. Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215, Santa Lucia, Vitória - ES, CEP: 29056-295

E-mail: victorvasc@gmail.com

Hévila Araújo Lima

Graduanda em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (FLF)

Instituição: Faculdade Luciano Feijão

Endereço: R. José Lopes Ponte, 400, Dom Expedito, Sobral - CE, CEP: 62050-215

E-mail: hevila_araujo@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como tema principal o reconhecimento, o acolhimento e a proteção das uniões poliafetivas, equiparando estas a entidades familiares, se baseando em três princípios centrais: solidariedade, afetividade e pluralidade de entidades familiares. O presente artigo teve o escopo de construir uma resposta à pergunta: Até que ponto o ordenamento jurídico nacional, sob a perspectiva dos princípios do pluralismo familiar, afetividade e solidariedade, pode reconhecer e proteger as relações familiares poliafetivas? Como objetivo geral, tentamos identificar se existe a possibilidade de acolhimento e proteção das famílias poliamorosas pelo ordenamento jurídico brasileiro, promovendo uma análise principiológica para este fim. Para isso, utiliza-se o método bibliográfico qualitativo, com obras e trabalhos acadêmicos datados, majoritariamente, de 2013 a 2023. Será discutido como a monogamia estrutura o direito brasileiro e como isso é problemático e discriminante, além disso, será abordada a mutabilidade dos núcleos familiares, através de uma aplicação dos princípios da solidariedade, afetividade e pluralidade das entidades familiares.



Palavras-chave: poliafetividade, princípio da solidariedade, princípio da afetividade, princípio da pluralidade familiar.

ABSTRACT

The main theme of this work is the recognition, acceptance and protection of polyaffection unions, equating them with family entities, based on three central principles: solidarity, affection and plurality of family entities. The purpose of this article was to construct an answer to the question: To what extent can the national legal system, from the perspective of the principles of family pluralism, affection and solidarity, recognize and protect polyaffection family relationships? As a general objective, we try to identify whether there is the possibility of welcoming and protecting polyamorous families by the Brazilian legal system, promoting a principled analysis for this purpose. For this, the qualitative bibliographic method is used, with works and academic works dated, mostly, from 2013 to 2023. It will be discussed how monogamy structures Brazilian law and how this is problematic and discriminating, in addition, the mutability of family nuclei, through the application of the principles of solidarity, affection and plurality of family entities.

Keywords: polyaffection, principle of solidarity, principle of affectivity, principle of family plurality.

1 INTRODUÇÃO

A família é uma das instituições jurídico-sociais que mais sofre alteração, uma vez que é composta por seres humanos que estão evoluindo constantemente. Maria Berenice Dias (2022) diz que é uma estrutura cultural. Ou seja, o conceito e a estrutura da família mudam de acordo com o tempo e com o espaço que estão inseridos.

A Constituição de 1988 fez com que houvesse uma grande revolução no Direito das Famílias, nos apresentando a alguns princípios que norteiam esta área do direito até hoje, como os princípios da igualdade ente os filhos, da liberdade ou não intervenção, do pluralismo familiar, da solidariedade social, da dignidade da pessoa humana, dentre muitos outros. Nossa Carta Magna atribuiu à família um novo patamar de importância, dispondo, em seu art. 226, que ela merece especial proteção do Estado.

Há alguns tipos de famílias que ainda se encontram desprotegidas e marginalizadas, como as famílias poliafetivas. O objetivo do presente artigo é promover uma análise principiológica sobre a constituição e reconhecimento das



famílias poliafetivas. Assim traçou-se a seguinte problemática: Até que ponto o ordenamento jurídico nacional, sob a perspectiva dos princípios do pluralismo familiar, afetividade e solidariedade, pode reconhecer e proteger as relações familiares poliafetivas?

As famílias poliamoristas são estruturas familiares compostas por três ou mais pessoas, de forma pública, duradoura e com clara intenção de constituição de família. É uma relação amorosa comum, a única coisa que muda é o número de integrantes, e é isso que causa tanto espanto à parte da sociedade. Por ter como diferença apenas o número de integrantes, e levando em consideração a ampliação da proteção aos entes familiares dada pelo art. 226, da CF/1988, espera-se que as famílias poliamoristas sejam devidamente protegidas e acolhidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, seja por analogia ou por mudanças no texto legal, mas não é o que ocorre.

Para cumprir com estes objetivos, será utilizado o método de pesquisa bibliográfica qualitativa, com base nos estudos de Minayo (2001), com coleta de dados realizada por meio de doutrinas, leis, jurisprudências, artigos e teses de doutorado e de mestrado, majoritariamente datados de 2013 a 2023, isso garantirá que as informações sejam consistentes com as práticas e tendências atuais na área do estudo. Como mencionado, nossa Carta Magna considera a família como sendo base da sociedade brasileira, devendo ser dada a ela especial proteção do Estado, porém, isso não ocorre com todos os núcleos familiares.

Fingir que famílias poliamorosas não existem e fechar os olhos para essa realidade não vai fazer com que elas, de fato, parem de existir. Já é uma realidade, apenas não aceitam porque aceitar a poliafetividade é dizer adeus à estruturação monogâmica das leis brasileiras. Todavia, não cabe ao Estado dizer o que é ou não estrutura e entidade familiar, mas cabe a ele proteger essas entidades, independentemente de sua configuração.



2 FAMÍLIAS MONOGÂMICAS, ORIGEM E CONTEXTO JURÍDICO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

A família é uma estrutura que passa, constantemente, por um alto número de alterações. A família primitiva definitivamente não é a mesma de hoje, pois, como uma estrutura social, formada por pessoas, está em constante evolução. Estabelecida essa ideia, será discutido um pouco sobre a origem da família, perpassando da família primitiva até a origem/imposição da monogamia.

Este tópico será desenvolvido sob a análise da obra “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, de Engels (1884), na qual o filósofo faz uma análise sobre a origem da família e suas configurações, falando como era sua estrutura e sobre como foi originada a monogamia, levando em consideração estudos de vários outros teóricos, principalmente os de Lewis Henry Morgan, antropólogo do século XIX. Engels (2023, p. 35) começa falando da família primitiva, ele observa que, nessa época todas as pessoas se pertenciam entre si, nem se pensava em monogamia ainda. Não existiam graus de parentescos explícitos e ocorria a prática de incesto, embora não fosse percebida da mesma forma que é hoje.

Para exemplificar essa família, o filósofo utiliza os iroqueses, que tinham um sistema de parentesco bem confuso. Chamavam sua prole e a de seus irmãos de filhos e filhas e esses, por sua vez, os chamavam de pais. Nas famílias iroquesas, as filhas de uma mulher e os filhos de seu irmão eram considerados primos e primas uns dos outros, estabelecendo uma complexa rede de relações familiares (ENGELS, 2023, p. 5). Nesse momento histórico, a paternidade era desconhecida, mas a maternidade era certa.

Desse estado primitivo do qual se está falando, surgiram alguns tipos de família ao longo do tempo: a consanguínea, a punaluana, a sindiásmica e a monogâmica. Na família consanguínea, o parentesco era traçado pela linhagem materna, a paternidade, aqui, era tida como incerta, uma vez que as relações sexuais eram compartilhadas entre os membros de toda a comunidade. Enquanto nos princípios da primitividade todos se relacionavam entre si, nesse



momento histórico, as obrigações de matrimônio entre ascendentes e descendentes foram excluídas (ENGELS, 2023, p.44-46).

Posteriormente, surgiu a família punaluana, um marco importante para essa família foi a exclusão dos irmãos nas relações sexuais recíprocas. Aos poucos começaram a excluir os irmãos uterinos e, depois, os colaterais, que, no caso, eram os primos, já que todos eram irmãos entre si. Continuamos sabendo quem era a mãe, mas não se sabe com certeza quem era o pai dos filhos (ENGELS, 2023, p. 46; 50). Nessa mesma época, nos aparece o conceito de gens, que é, nas palavras de Engels:

Uma vez proibidas as relações sexuais entre todos os irmãos e irmãs – inclusive os colaterais mais distantes – por linha materna, o grupo que falamos se transforma numa gens, isto é, constitui-se num círculo fechado de parentes consanguíneos por linha feminina, que não podem se casar uns com os outros, e, a partir de então, esse círculo se consolida cada vez mais por meio de instituições comuns, de ordem social e religiosa, que os distingue das outras gens da mesma tribo (ENGELS, 2023, p. 51).

Depois, surgiu a família sindiásmica, que eram mais ou menos duradouras e eram formadas por pares. Não se fala em monogamia de fato ainda, mas, sim, em um homem e uma mulher que se relacionavam entre si e com mais outras pessoas, mas que se “preferiam” dentre todas as outras, é como se fossem os principais um do outro. Depois, os homens começaram a viver com um só mulher, mas mantendo seu direito à infidelidade ocasional e à poligamia. Das mulheres, era exigido fidelidade rigorosa, sendo elas castigadas quando praticavam adultério (ENGELS, 2023, p. 55-56).

Um dos fatores que contribuíram para a origem da monogamia foi o “desmoronamento do direito materno”, o Autor diz que o homem começou a mandar na casa, enquanto a mulher foi convertida em “escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução” (ENGELS, 2023, p. 69). Nesse âmbito, surgiu o que Engels (2023, p. 69) chamou de família patriarcal. O aparecimento dessa forma de família mostra a clara transição da família sindiásmica para a família monogâmica. Monogamia esta que foi originada para garantir a fidelidade extrema da mulher em relação ao homem (ENGELS, 2023,



p. 70). Engels (2023, p. 74) expressa que a família monogâmica é marcada pelo predomínio do homem.

A origem da monogamia ocorreu no momento em que a sociedade se encontrava discutindo a propriedade privada e os meios de produção. Com o passar do tempo, a propriedade privada foi ganhando foco na sociedade e, com ela, veio a necessidade de sua transmissão de uma geração para outra. Especificada a origem do instituto da monogamia, passa-se, agora, para o entendimento do que é a monogamia para os juristas hoje, bem como discutir se ela é um princípio, um dever ou uma imposição cultural e religiosa. Nesse sentido, Dias (2022, p. 53) argumenta que “a monogamia sempre foi considerada função ordenadora da família, não foi instituída em favor do amor”.

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 78-79), a monogamia também é uma forma de organização do núcleo familiar conjugal, não haver monogamia dentro de uma relação não a torna promíscua ou depravada, apenas diferente. Porém, mesmo sendo uma forma de estruturação familiar, o autor entende que ela é um princípio, mesmo não estando explicitamente expresso no texto legal.

Vieira e Bianchini (2022, p. 150) entendem que a monogamia é controle sexual e afetivo de forma expressa, é o Estado controlando e determinando o “dever de lealdade e obediência da mulher em relação ao homem”. Esse entendimento condiz com o que Engels afirmava, principalmente se levarmos em consideração o dever de fidelidade recíproca, disposto no art. 1.566, inciso I, do CC/2002. O próprio ordenamento jurídico, se interpretado de forma gramatical e literal, impõe à sociedade o dever de fidelidade, de lealdade, de monogamia. Uma vez que a monogamia é vista por muitos como forma predominante da união conjugal e é, várias vezes, incentivada e tomada como verdade absoluta.

Silva (2013, p. 169) fala que superar o princípio da monogamia não significa apoiar e defender situações contrárias a ela, mas constatar que as entidades familiares são plurais e múltiplas. E realmente é apenas uma constatação, porque não aceitar ou não apoiar famílias não adeptas à monogamia não vai fazer com que elas desapareçam. Maria Berenice Dias



entende que a monogamia seria uma forma de cerceamento da autonomia privada, vejamos:

A colisão da monogamia com a liberdade é uma ameaça à liberdade na esfera existencial, sendo dever do Estado assegurar às pessoas que estabeleçam suas conformações familiares, caso contrário, a monogamia representa regra de cerceamento inconstitucional da autonomia privada em situações subjetivas existenciais (DIAS, 2022, p. 52)

Impor, de qualquer forma de seja, princípio, dever ou com religião ou cultura, um regime monogâmico às pessoas que não querem fazer parte dele é condená-las à infelicidade. Dias (2023, p. 53) diz que elevar a monogamia à ideia de princípio constitucional “leva a resultados desastrosos”, e um desses resultados é definitivamente, a invisibilidade de famílias que não são monogâmicas.

3 POLIAFETIVIDADE, POLIAMOR E GENERALIDADES

Neste tópico, serão feitas distinções importantes e necessárias a respeito do poliamor, da poliafetividade e outras situações, presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Pilão (2012, p. 63) fala que o surgimento do termo “poliamor” ocorreu na década de 1990, nos Estados Unidos. Poliamor é uma mistura de grego com latim, é a recusa da monogamia e a sua não aceitação dentro de uma relação amorosa. Pilão (2012, p. 63) diz que o poliamor “possibilita a vivência de ‘muitos amores’ simultâneos de forma duradoura”.

Como o próprio nome indica, são várias as estruturas amorosas que podem ser formadas, mas temos três modelos principais: 1) relação em grupo, na qual todos os integrantes têm relações amorosas entre si; 2) relacionamentos interconectados, quando os integrantes tem outros relacionamentos que não se relacionam com o relacionamento original; e 3) relações mono/poli, que é formada por um parceiro poliamorista e por um parceiro monogâmico. Todos esses relacionamentos podem ser abertos e fechados (PILÃO, 2012, p. 64).

Freire (2013, p. 42-43) fala sobre algumas outras formas de relacionamentos poliamorosos: 1) Relação primária, na qual temos um casal que



faz um acordo entre si que os permite de se relacionarem com pessoas alheias ao relacionamento, seja de forma profunda ou superficial; 2) Triáde, três indivíduos se relacionam uns com os outros, como um trisal; 3) Casamento grupal/poli-família, três ou mais pessoas se relacionam entre si, podendo ser um relacionamento fechado, onde temos polifidelidade, ou aberto; 4) Poli Solteiros, pessoas solteiras, mas que simpatizam e acreditam no poliamor, querendo ser adeptos a ele no futuro; e 5) Família expandida/intencional, relação entre três ou mais pessoas que se escolheram de forma consciente, tendo todos liberdade sexual para com os integrantes desse núcleo.

Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 34) entende que a família poliafetiva “é a união conjugal formada por mais de duas pessoas que convivem em interação e reciprocidade afetiva entre si”. Rolf Madaleno (2022, p. 14) expõe que se trata de um triângulo amoroso, temos a presença de afetividade entre mais de duas pessoas, todas vivem sob o mesmo teto.

Maria Berenice Dias (2022, p. 473) expõe que, entre os integrantes da relação poliamorosa, temos um verdadeiro casamento, de diferente, apenas o número de integrantes. São três conceitos diferentes e parecidos sobre uma mesma entidade familiar, mas os três doutrinadores aqui mencionados concordam em uma coisa: nessa relação amorosa, temos o consentimento de todas as pessoas envolvidas. Nesse sentido, Viegas (2017, p. 153), indica que “o poliamor pressupõe consentimento de todos os envolvidos, transparência, colaboração, solidariedade”.

Duina Porto (2017, p. 75) informa que as famílias poliafetivas não são uma novidade na história, uma vez que tem suas raízes fincadas nas sociedades que praticam poligamia, bem como em algumas sociedades monogâmicas que acolhem vínculos afetivos simultâneos.

A família poliafetiva se afasta do senso comum dos relacionamentos poligâmicos, os quais são historicamente marcados pela dominação masculina e subordinação da mulher ao homem, é como se fosse uma afronta direta ao “tabu do amor exclusivo” (VIEGAS, 2017, p. 153). Por mais que o ordenamento jurídico tenha como base a ideia da monogamia, nossos Códigos, Civil ou Penal,



e a Constituição Federal não proíbem de forma explícita a formação dessas famílias, vide o art. 226, da CF/1988 e seu rol exemplificativo de famílias (ZAMATARO, 2021, p. 63).

É importante mencionar que poliafetividade e poliamor não são a mesma coisa. A poliafetividade é uma espécie de poliamor, é aquela relação poliamorosa que tem os requisitos do art. 1.723 do CC/02, bem preenchidos, quais sejam: convivência pública, contínua, duradoura e com o intuito de constituir família. Ou seja, a poliafetividade é aquela relação poliamorosa que é, de fato, uma família. Vejamos o que diz Claudia Viegas a respeito disso:

O poliamor, nesse estudo, é compreendido como sendo um relacionamento não monogâmico, em que três ou mais pessoas convivem amorosamente, de forma simultânea, com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, tendo por base a lealdade, a honestidade, o amor e a ética (a boa-fé-objetiva).

A poliafetividade, por sua vez, decorre do poliamor qualificado pelo objetivo de constituir família, ou seja, relaciona-se com a entidade familiar formada de três ou mais pessoas, que manifestem livremente a sua vontade de constituir família, partilhando objetivos comuns, fundados na afetividade, boa-fé e solidariedade (VIEGAS, 2017, p. 161).

Dessa forma, pode-se chegar à conclusão de que a união poliafetiva é uma espécie de união estável com três ou mais integrantes, cumprem com todos os requisitos elencados no CC/2002. A única diferença realmente é o número de integrantes, justamente por isso, merecem ser alçadas ao *status* de entidade familiar. Dito o que é poliafetividade, para continuar, é importante que se aponte o que não é. Poliafetividade se difere da poligamia e das famílias simultâneas de forma clara e expressa. Por isso, neste tópico, haverá a diferenciação dessas estruturas de modo geral.

Poligamia é gênero, do qual são espécies a poliginia e a poliandria. O primeiro se refere a um homem que mantém relações com várias mulheres e, no segundo, fala-se de uma mulher que mantém relações com vários homens. É importante esclarecer que essas várias mulheres e esses vários homens não mantêm relações entre si, apenas com o homem ou a mulher “principal”, como se essa pessoa fosse um “centro de poder”.



Zamataro (2021, p. 63), fala que o casamento com várias pessoas não necessariamente implica na nutrição de sentimentos por elas. E é aqui que nasce outra grande diferença da poligamia para a poliafetividade, segundo o autor, “no poliamor, o casamento deixa de ser requisito. A base é o amor, o afeto entre as pessoas”. O foco para as uniões poliafetivas não seria as relações sexuais em si, mas a intimidade entre as pessoas que integram a relação.

A principal diferença entre poligamia, famílias simultâneas e poliafetividade se encontra justamente no fato de que nesta última, todas as pessoas se relacionam entre si, com consentimento de todos os integrantes da relação afetiva. É uma relação igualitária, a qual exala os princípios basilares da constituição federal, de igualdade e dignidade.

4 ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA PARA O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA ENTIDADE POLIAFETIVA

Santiago (2014, p. 9) entende que o reconhecimento jurídico do poliamor consiste em oito pontos, são eles: 1) dignidade da pessoa humana; 2) liberdade das relações familiares; 3) solidariedade familiar; 4) igualdade; 5) afetividade; 6) especial proteção reservada à família; 7) pluralismo das entidades familiares; 8) mínima intervenção do Estado na família.

Conforme mencionado na introdução, este trabalho tem o intuito de trazer uma discussão a respeito da necessidade de proteção das famílias poliafetivas, se baseando em três dos pontos acima, nos princípios da solidariedade, da afetividade e do pluralismo familiar, e realmente vai ser a eles que vamos dar mais enfoque.

A respeito da violação de princípios, Cláudia Viegas (2017, p. 72) diz que “é mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando”. Ou seja, a violação dos princípios basilares do Direito das Famílias são uma afronta ao ordenamento jurídico inteiro. Segui-los significa que diversos núcleos familiares terão seus relacionamentos protegidos, por isso é tão importante.



4.1 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

O surgimento do princípio da solidariedade é resultado das transformações ocorridas no contexto do Estado Democrático e Social de Direito, representando a terceira dimensão de direitos fundamentais, que tratam das ideias de solidariedade e fraternidade, bem como dos interesses sociais difusos. Para atender a essas demandas sociais inadiáveis, a transformação do Estado e das Cartas Magnas foram necessárias. A partir da Constituição do México de 1917 e da Constituição de Weimar, em 1919, fomos vendo uma imposição para que o Poder Público agisse positivamente, para garantir direitos e condições mínimas para a vida em sociedade. Havia o objetivo de diminuir, no que desse, as desigualdades sociais e, para isso, o Estado teria de fazer alguma coisa (CARDOSO, 2012, p. 12-13).

No Brasil, antes da CF/1988, a ideia de solidariedade era concebida apenas como dever moral, compaixão ou virtude, somente após sua promulgação é que passou a ser interpretada como princípio jurídico de fato. Este princípio resultou da superação do individualismo jurídico que ocorria nos primeiros séculos da modernidade, quando a sociedade apenas se preocupava com interesses patrimoniais e individuais. Quando falamos do mundo moderno contemporâneo, vemos a tentativa de alcançar um equilíbrio entre o público e o privado (PEREIRA, 2023, p. 91), bem como a tentativa do equilíbrio entre a individualidade e o coletivo.

O princípio da solidariedade está expressamente previsto no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o qual diz que construir uma sociedade livre, justa e solidária é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Esta inclusão reflete a importância dada pela CF/1988 à ideia de que os cidadãos brasileiros devem agir de maneira solidária, ou seja, em prol do bem estar coletivo.

O princípio da solidariedade, assim como a dignidade da pessoa humana, é um grande norteador de direitos, na verdade, ele faz com que haja a manutenção da dignidade e respeito aos direitos sociais. Adriano Pedra (2020) traz à baila a ideia de que o princípio da solidariedade, com fulcro nos objetivos



constitucionais inseridos no artigo 3º da Constituição de 1988, é uma medida de concreção dos direitos fundamentais tanto na seara individual, mas principalmente na coletiva:

Na perspectiva da solidariedade, todo indivíduo, enquanto integrante de uma sociedade, deve buscar neutralizar ou diminuir as diferenças existentes entre os seus membros bem como promover o bem-estar da coletividade. (PEDRA, 2020, p.12)

Para o Direito das Famílias, a solidariedade é praticamente a materialização da responsabilidade que existe na relação familiar (GAGLIANO; FILHO, 2017, p. 98), mas vai muito além disso. Como exposto, está expressamente previsto no art. 3º, inciso I, da CF/1988, como objetivo fundamental da República brasileira. Isso significa que mais do que a responsabilidade entre os membros da relação familiar, o princípio da solidariedade é a responsabilidade (ou corresponsabilidade) de toda a sociedade. Estamos falando sobre as pessoas se solidarizarem e se responsabilizarem uma com as outras, em todos os âmbitos, não só no familiar. Assim, Paulo Lôbo expõe:

O princípio da solidariedade, no plano das famílias, apresenta duas dimensões: a primeira, no âmbito interno das relações familiares, em razão do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre seus membros; a segunda, nas relações do grupo familiar com a comunidade, com as demais pessoas e com o meio ambiente em que vive (LÔBO, 2007, p. 148).

No âmbito interno das relações familiares, entende-se que os membros do núcleo familiar devem se tratar com respeito mútuo e cumprir os deveres de cooperação entre si, um exemplo de solidariedade no âmbito interfamiliar é a obrigação dos pais de prestar alimentos aos filhos. No âmbito extrafamiliar, é o princípio da solidariedade se estendendo para além dos limites da família. Há o envolvimento das relações da família com a comunidade.

A solidariedade é o oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, uma vez que esses vínculos apenas prosperam em ambientes caracterizados pela presença de compreensão e colaboração mútua, onde as pessoas se



apoiam mutuamente sempre que necessário (MADALENO, 2022, p. 38). Nessa linha de pensamento sobre ajuda mútua, Lôbo (2007, p. 148) diz que a solidariedade se encontra presente quando temos afeto, cooperação, assistência, amparo e cuidado.

Este princípio transcende a mera igualdade formal e a justiça comutativa, ele argumenta que a verdadeira dignidade individual somente se concretiza quando são respeitados e aplicados os deveres mútuos de solidariedade. Ou seja, fica claro que a solidariedade e a dignidade da pessoa humana andam de mãos dadas, inclusive, nossa Carta Maior é regida por estes dois princípios fundamentais e estruturais, tudo parte deles (LÔBO, 2007, p. 145).

Entende-se, então, que o princípio da solidariedade consiste em garantir condições justas e dignas para a proteção dos núcleos familiares. Deve-se inclusive, fazer uma relação com o direito à felicidade. Nesse sentido, Tartuce (2017) que o princípio em discussão fez com que os indivíduos possuíssem responsabilidades mútuas para com o bem-estar e a felicidade uns dos outros, implicando que cada um deve estar disposto a contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Como já constatado, a solidariedade é um macroprincípio, o qual perpassa transversalmente pelos princípios gerais do direito das famílias. Dessa constatação, entende-se que o princípio da solidariedade engloba os princípios do pluralismo familiar e da afetividade, uma vez que, conforme dito anteriormente, é uma forma de manutenção da dignidade da pessoa humana.

4.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

As pessoas são extremamente mutáveis e, com o passar do tempo e dessas mudanças, a sociedade se transforma e dá lugar a novos costumes e valores. A família que antes era constituída pensando apenas na angariação de patrimônio e na procriação deu lugar a entidades familiares que querem realmente constituir laços e ter uma convivência mais forte, foi apresentado o que hoje se chama de princípio da afetividade.



Durante muito tempo, a família esteve submetida à autoridade patriarcal e econômica, não interessava, de forma alguma, a felicidade das pessoas que compunham aquele núcleo familiar. Porém, por conta dos fatores exemplificativamente enumerados aqui, os laços familiares e emocionais começaram a se estreitar. Assim, a aproximação dos integrantes das famílias teve, como consequência, a origem do princípio da afetividade.

A origem de uma entidade familiar, antes, estava ligada ao patrimonialismo, o poderio e o pensamento econômico eram os principais motivos para sua reunião, não havendo de se falar em vínculos afetivos (MACEDO, 2020, p. 3). Hoje, a afetividade é praticamente o elemento caracterizador da família contemporânea, ou seja, a família não tem mais como objetivo a procriação e a aquisição de patrimônio.

A família se transformou em um “*locus* de afeto”, no qual reina a comunhão de amor e toda discriminação a qualquer entidade familiar é uma afronta a este princípio basilar do Direito das Famílias, conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 87). Nesse mesmo contexto, o autor prossegue, afirmando que a afetividade é o “balizador e o catalisador” das relações familiares de hoje. Diz, ainda, que o afeto não é um sentimento, mas uma conduta, conduta essa que se traduz como cuidado, proteção e assistência entre os membros do núcleo familiar (PEREIRA, 2023, p. 89).

A família atual procura se identificar com base na solidariedade, isto sendo um dos fundamentos da afetividade. Na realidade, a realização individual e pessoal da afetividade para as pessoas é a função primordial da família moderna (LÔBO, 2018, p. 14). Este princípio decorre do macroprincípio da solidariedade, quase como se fosse uma de suas materializações, é o que diz Dias (2022, p. 66). A doutrinadora continua dizendo que a afetividade é o fundamento central do Direito das Famílias, priorizando a estabilidade das relações baseadas no afeto e na convivência, em detrimento de consideração de natureza financeira ou biológica.

Nossa Carta Política não menciona as palavras afetividade ou afeto explicitamente, mas isso não importa e nem afasta o caráter de princípio



constitucional da afetividade, pelo contrário. Farias e Rosenvald (2016, p. 53) dizem, inclusive, que ao lermos o texto constitucional, chegamos à conclusão de que os grupos sociais são, hoje, formados por laços de afetividade. Ele está implícito em diversos outros princípios constitucionais explícitos, dentre eles o principal e norteador geral da Constituição: o princípio da dignidade da pessoa humana (DIAS, 2022, p 67).

Dessa forma, por mais que o princípio discutido realmente não esteja explícito em nossa CF/1988, ele está implícito em cada um dos princípios acima colocados. A relação da afetividade com a dignidade da pessoa humana é a seguinte: nada mais digno que as relações se baseiem em afetividade, em amor, em sentimentos, em carinho e em respeito.

Já com a solidariedade, a afetividade se relaciona no fato de que afeto acarreta responsabilidade também, bem como o fortalecimento das relações sociais. O princípio da afetividade é um conceito jurídico que se refere à valorização dos aspectos emocionais e pessoais dentro das relações jurídicas. Ele reconhece a importância das emoções e dos laços pessoais em situações familiares.

Na Constituição, este princípio está implícito dentro de vários outros, conforme já mencionado aqui. No Código Civil, ele está previsto, também implicitamente, são eles o art. 1.511, art. 1.584, § 5º e art. 1.593 (BRASIL, 2002), que, respectivamente, tratam que 1) o casamento estabelece comunhão plena de vida entre os cônjuges; 2) os filhos ficarão sob a guarda, compartilhada ou unilateral, do genitor com quem ela tiver mais compatibilidade; e 3) “reconhece a possibilidade de o parentesco ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (PORTO, 2017).

Não se fala mais da construção da família tradicional, formada pelo casamento. O que realmente distingue a família hoje, tornando-a um objeto do campo jurídico, é a presença de um laço afetivo e da vontade de constituição de família. A união de indivíduos com propósitos e objetivos de vida em comum gera compromisso mútuo e recíproco, impondo responsabilidades e direitos entre si. A família, em sua essência, é sempre descrita pela afetividade, pois é



considerada um grupo basilar na sociedade, unido pela convivência baseada no afeto (DIAS, 2022, p. 457-458).

Em resumo, com o passar do tempo, a família que era formada pensando apenas em aspectos patrimoniais e econômicos foi deixando de existir, à medida que a família que é formada por afeto e amor foi chegando. Esse afeto, no mundo jurídico, é entendido como princípio da afetividade. Como princípio, serve para dar um norte e guiar as relações afetivas. O afeto é um elemento caracterizador, conforme visto acima, não é o único, mas é de suma importância que esteja presente.

4.3 PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR

Por fim, o último princípio sobre o qual se baseia a presente pesquisa é o pluralismo familiar. Ele surgiu com o art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), principalmente por seu § 4º, o qual fala que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Deve-se interpretar o “também” desse parágrafo de forma extensiva, exemplificativa, uma vez que não se trata de rol taxativo. Não só as famílias monoparentais e as decorrentes do casamento e da união estável devem ser protegidas pela lei brasileira, mas todo e qualquer tipo de núcleo familiar.

Viegas (2017, p. 84) diz que, por conta desse princípio, a família que era vista sob uma ótica patrimonial e procriacional se converte em um modelo constitucional democrático que tem estrutura plural e é baseada nos princípios da dignidade e da solidariedade.

O princípio em questão é, definitivamente, uma das bases do Direito de Família Contemporâneo. Por ele, entende-se que inexiste uma única forma de família “ideal”, “válida” ou “legítima”, e que o Estado e o Ordenamento Jurídico devem reconhecer e proteger a diversidade das configurações familiares presentes na sociedade brasileira. Isso significa que o direito deve ser sensível às mudanças sociais e às mudanças interpessoais de cada indivíduo, garantindo



a igualdade de direitos e deveres entre todas as formas de família, independentemente do seu arranjo ou da orientação sexual de seus membros.

O princípio da pluralidade de entes familiares é um fundamental para a realização da pessoa, da liberdade e da autonomia dos indivíduos (GAGLIANO; FILHO, 2016). Ou seja, ele limita o poder de interferência do Estado na vida privada dos indivíduos, andando lado a lado do princípio da liberdade ou não intervenção. Quanto menos intervenção estatal na vida íntima dos cidadãos, melhor. Ao Estado e ao ordenamento jurídico não compete dizer o que é e o que deixa de ser família.

Como mencionado, é um princípio fundamental à autonomia dos indivíduos, e é justamente isso que ele tenta fazer: garantir a autonomia das pessoas no que se refere à escolha do modelo de família que melhor se adapta às suas necessidades e valores, sem que sejam discriminadas e marginalizadas por isso. De acordo com o pluralismo familiar, não se fala em uma única forma correta de se viver em família, elas podem ser compostas por casais heterossexuais ou homossexuais, por casais monogâmicos ou poliamorosos, por pais e mães solo, por avós, tios, primos, amigos ou qualquer outro tipo de arranjo que as pessoas decidam adotar. Ademais, também implica que o Direito das Famílias deve se preocupar com a promoção do bem-estar e da proteção dos direitos das pessoas envolvidas nas relações familiares, independentemente da sua estrutura. A respeito disso, Maria Berenice Dias entende o que segue:

O pluralismo das relações familiares provocou uma mudança na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família. Já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação (DIAS, 2022, p. 457).

A pluralidade de entidades familiares, assim como os outros dois princípios discutidos anteriormente, também tem ligação direta com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da liberdade, e da igualdade. Com a igualdade, a relação da pluralidade de entidades familiares é esta:



reconhecer todas as entidades familiares existentes em território brasileiro é uma abordagem que promove igualdade e justiça, vez que confirma que o valor de uma família não está na sua conformação tradicional.

Dias (2022, p. 459) enfatiza a importância de uma visão pluralista da família, que abrange uma variedade de arranjos familiares, ao buscar um elemento que faz parte de todos os relacionamentos com base no afeto, independentemente de sua forma. Dessa perspectiva, entendemos que é relevante que adotemos realmente uma visão mais pluralista da família, uma vez que o mundo e a sociedade estão em constante evolução. Reconhecer e aceitar a diversidade é fundamental para construirmos uma sociedade mais inclusiva e justa, onde todas as formas de família e de amor sejam valorizadas e respeitadas.

Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 87-89) argumenta que a CF/1988 fornece uma base para a aplicação do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preâmbulo, estabelece a instituição do Estado Democrático de Direito e a garantia do exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a promoção da liberdade, do bem-estar, da igualdade e da justiça como valores supremos da sociedade.

O entendimento do doutrinador enfatiza a importância de nossa Carta Magna como alicerce para a aplicação do princípio da pluralidade das entidades familiares, destacando a ênfase constitucional na liberdade, igualdade e dignidade como valores fundamentais da sociedade. Essa reflexão ressalta que, mesmo diante da ausência de previsão legal específica para todas as formas de família, a CF/1988 respalda a acessibilidade de arranjos familiares diversos, permitindo a necessidade de uma abordagem inclusiva que respeite a liberdade de escolha e a igualdade de tratamento para todas as famílias, independentemente de sua configuração. Essa perspectiva é crucial para promover uma sociedade mais justa e respeitosa com a diversidade de relações familiares que existem na atualidade.

É possível entender que o princípio do pluralismo das entidades familiares não está explícito na CF/1988, mas implícito em seu art. 226, § 4º, dentro da



palavra “também”, que deve ser interpretada de forma exemplificativa. Ou seja, não existem mais apenas as famílias do modelo tradicional, matrimonializado, heterogêneo e patrimonializado. Qualquer núcleo familiar existente deve ser considerado família, deve ser protegido pelo Estado, vez que a família merece especial proteção estatal, por ser a base da sociedade.

5 CONCLUSÃO

Surgida a ideia de monogamia – mesmo que para controlar mulheres e não pelo amor que hoje está atrelado a ela –, é visto que todo o nosso ordenamento jurídico está estruturado conforme esta ideia. Basta dar uma rápida olhada nos deveres conjugais dispostos no nosso CC/2002 e ver o dever de fidelidade para que se entenda que a monogamia, querendo ou não, estrutura as leis brasileiras. Porém, hoje, até os deveres conjugais podem ser flexibilizados.

A flexibilização da ideia de família monogâmica trouxe o conceito de poliafetividade para dentro do Direito de Família, promovendo uma diferenciação entre famílias paralelas, bigamia e poligamia. A grande diferença de poliafetividade e as famílias paralelas é que a primeira constitui apenas um núcleo, onde todos sabem, conhecem e consentem os outros integrantes. Nas famílias simultâneas, temos dois ou mais núcleos familiares distintos que têm como elemento “ligante” um mesmo membro. Na maior parte das vezes, os núcleos não sabem da existência uns dos outros. Poliafetividade e poligamia não são a mesma coisa.

À família poliafetiva aplica-se três princípios: solidariedade, afetividade e pluralidade das entidades familiares. O primeiro, que é um dos objetivos da República Federativa do Brasil, expressa a ideia de corresponsabilidade no que diz respeito à felicidade uns dos outros. A solidariedade na área familiar vai além disso, é claro, como questão dos alimentos, mas não é desse tipo de solidariedade que se fala aqui, não é a solidariedade entre os membros da entidade familiar poliamorosa, mas, sim, da solidariedade entre os membros da união poliafetiva e o resto da sociedade e vice-versa.



O princípio da pluralidade familiar, como o próprio nome já informa, apoia a proteção e o reconhecimento de todo e qualquer ente familiar, basta considerar-se família. E, ao falarmos sobre se considerar família, já passamos para o princípio da afetividade. O elemento configurador das famílias hoje é o afeto, nada mais e nada a menos. O afeto é o que diz que um núcleo de pessoas realmente constitui uma família. É a vontade de constituir família, é o amor.

Atualmente, no Brasil, o reconhecimento jurídico a nível nacional das famílias poliafetivas encontra-se suspenso, por conta da decisão do CNJ no Pedido de Providências da ADFAS. Todavia, há uma decisão que reconheceu uma união poliamorosa, no Rio Grande do Sul, entre duas mulheres e um homem, além de ter reconhecido, também, a multiparentalidade.

Por meio dos três princípios mencionados percebe-se que há o dever claro, implícito e constitucional do ordenamento jurídico acolher e dar direitos a todo e qualquer núcleo familiar que surja no território brasileiro. Invisibilizar entidades familiares não condiz com o que dispõe a nossa atual Carta Magna.

A ideia de solidariedade está prevista constitucionalmente, as pessoas devem se preocupar com as outras na vida em sociedade, deve-se colaborar para que todos alcancem a felicidade de sua forma. O pluralismo familiar também está lá presente, o ordenamento jurídico deve se abrir às novas formas de família, entendamos: não cabe ao ordenamento jurídico nos dizer o que é ou não é família, mas simplesmente proteger os núcleos familiares que se formarem sob sua égide.

Hoje, as famílias se formam por meio de um elemento principal: afetividade. A afetividade é amor, as famílias hoje são formadas por amor, por carinho, por afeto! Não existe família sem isso, é um fato. Famílias, hoje, não são mais criadas para fins patrimoniais, matrimoniais e procriacionais, as famílias são formadas para que os integrantes alcancem a felicidade.

Assim, não faz nenhum sentido não acolher e proteger as famílias poliafetivas, uma vez que elas já existem, já estão por aí, contudo, existem sem nenhuma proteção, o que é aterrorizante. É importantíssimo equiparar as uniões poliamorosas a entidades familiares, uma vez que elas realmente são. Um



núcleo que tem o claro objetivo de constituir família e busca a felicidade tem óbvio carácter familiar.



REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniel Batista. Poliamor: **Os Entraves de Reconhecimento Como Entidade Familiar e o Entendimento do Supremo Tribunal Federal Acerca da Modalidade de União**. 36 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá, Fortaleza/CE. 2021. Disponível em <https://repositorio.faculdaDearidesa.edu.br/handle/hs826/88>. Acesso em 8 out. de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pedido de Providências nº 00001459-08.2016.2.00.0000. Relator: João Otávio de Noronha**. PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. Data do julgamento: 26/06/2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>. Acesso em 7 set. 2023.

_____. Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 3 nov. de 2023.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 3 nov. de 2023.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma**. Revista Direito Mackenzie, v. 6, n. 1, 2012. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/5793/4209>. Acesso em 7 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder; Aparecida Abranches. 12. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2023.

FIRMINO, Willyane Smaniotto. **União poliafetiva e seus efeitos jurídicos e práticos**. 61 f. Monografia do Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19887/1/tcc%20Willyane.pdf>. Acesso em 13 out. de 2023.

FREIRE, Sandra Elisa de Assis. **Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: correlatos valorativos e afetivos**. 258 f. Tese de Doutorado em Psicologia Social da Universidade Federal da Paraíba, 2013. Disponível em:



<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/6928/1/arquivototal.pdf>. Acesso em 14 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023.

LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em 22 out. 2023.

_____. **Direito Civil: Famílias** – Volume 5. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACEDO, André de Oliveira. **A União Poliafetiva e Seus Efeitos Jurídicos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/273/1/TCC%20-%20ANDR%c3%89%20DE%20OLIVEIRA%20MACEDO.pdf>. Acesso em 08 de set. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas de Souza. **As Relações Poliafetivas, Omissão Regulatória e seus Reflexos Jurídicos nas Questões de Direito Previdenciário**. Revista da Faculdade Mineira de Direito. v. 21, n 41, p. 225-244, 2018. Disponível em <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/18199/13893>. Acesso em 22 out. 2023.

PASSOS, Anderson. **Família de ontem e de hoje: estudo sobre os aspectos constitucionais e civis do Poliamor**. Letras Jurídicas, Maceió, ano 52, n. 1, p. 50-62, dez. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/12364207/Poliamor_estudo_sobre_os_aspectos_constitucionais_e_civis_das_uni%C3%B5es_poliafetivas. Acesso em 5 de out. 2023.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A Constituição viva: poder constituinte permanente e cláusulas pétreas na democracia participativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

_____. **Deveres Humanos em Situações de Calamidade Sanitária**. BAHIA, Saulo José Casali (Coord.) Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus / coordenação e organização de Saulo José Casali Bahia, Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins e Rodolfo Pamplona. São Paulo: Editora Iasp, 2020. volume 3. 708p.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



PILÃO, Antônio Cerdeira. **Normas em Movimento: Monogamia e Poliamor no Contexto Jurídico Brasileiro**. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – UFJF, v. 16, n. 3, p. 103-115, dezembro/2021. Disponível em: <https://periodicoshomolog.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/36398>. Acesso em 01 de set. 2023.

_____. **Ativismos Não-Monogâmicos no Brasil Contemporâneo: A Controvérsia Poliamor – Relações Livres**. Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana, Rio de Janeiro, p. 1-24, n.38, 2022. Disponível em <https://www.scielo.br/j/sess/a/QmP3dyFhnkVRJJx7XMGLbmJ/>. Acesso em 5 de out. 2023.

PORTO, Duina. **O Reconhecimento Jurídico do Poliamor Como Multiconjugalidade Consensual e Estrutura Familiar**. 277 f. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB. 2017. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12253>. Acesso em 5 de out. 2023.

REHBEIN, Milene Schlosser; SCHIRMER, Candisse. **O princípio da afetividade no Estado Democrático de Direito**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 5, n. 2, 2010. Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7052>. Acesso em 5 de out. 2023.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. Dissertação de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. 258 f. 2014. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/16193>. Acesso em 5 de out. 2023.

SILVA, Larissa Souza da. **A família à luz de um cenário contemporâneo de inovações: busca pela felicidade e os efeitos sucessórios da poliafetividade**. Monografia. 66 f. Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, 2020. Disponível em: <http://multiplosacessos.com/ri/index.php/ri/article/view/86/80>. Acesso em 19 out. de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Família Poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. 277 f. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 2017. Disponível em <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/28461/FAM%c3%8dLIAS%20POLIAFETIVAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 13 out. 2023.



VIEIRA, Lara Bianca Pinto; BIANCHINI, Juliana. **A Limitação do Amor Pela Imposição da Monogamia no Poder Judiciário**. Revista Direito e Sexualidade, p. 149-166, 2022. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/49331>. Acesso em 5 de out. 2023.

ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de Família em Tempos Líquidos**. 1 ed. São Paulo: Almedina. 2021.